



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001380/2022
Data de autuação: 07/03/2021
Regulada: CEG
Assunto: Reajuste Tarifário - GLP - Vigência em 01/06/2022
Sessão Regulatória: 31/05/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 018/22^[1], da Concessionária CEG informando acerca da atualização das tarifas de gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/06/2022.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003632/2021, a CEG, fundamentada no que dispõe o Contrato de Concessão, informou a esta Autarquia acerca do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicado a partir do dia 01/01/2022, segundo o índice do IGP-M.

O transcurso regular da instrução do referido processo culminou na Deliberação 4363/2021 que determinou:

“Que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula”

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento junto ao judiciário a fim de que pudessem reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos.

No entanto, a liminar requerida foi deferida apenas parcialmente, autorizando a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas observando o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/001380/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 018/22^[2] da Concessionária CEG, transcrito abaixo:

“Vimos, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, as tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/06/2022, a todos os clientes de GLP, permanecem idênticas às praticadas no mês de maio de 2022, conforme detalhado abaixo:

- *Sem variação do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de junho/22, em relação ao custo referente a maio22;*

- *17/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0886/kg, visando compensar o montante de R\$ 52,2 mil, acumulados de set/20 a nov/20, em 18 parcelas iguais; 16/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0751/kg, visando compensar o montante de R\$ 44,3 mil, acumulado em dez/20, em 18 parcelas iguais; e 15/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil, acumulado em jan/21 em 18 parcelas iguais, aplicáveis a partir de fevereiro/21, conforme estabelecido na Sessão Regulatória Extraordinária ocorrida em 29 de dezembro de 2020, segundo o cálculo demonstrado na tabela a seguir:*

Os demonstrativos dos cálculos estão demonstrados nos Anexos I e II que contém, respectivamente, os valores tarifários, os valores de custo e tributos e, além disso, encaminhamos em anexo as cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP, que demonstra que o mesmo permaneceu inalterado.

Adicionalmente as publicações veiculadas em 31 de março de 2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” enviadas através do ofício DIREG 015/2022 permanecem válidas.

Colocamo-nos a disposição de V.S.ª para quaisquer esclarecimentos adicionais”

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifária^[3], Custo do Gás e Tributos.

A Secretaria Executiva desta Agência, por meio de Ofício^[4], comunicou a Concessionária acerca da autuação do presente feito, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como enviou os autos à Câmara de Política Tarifária – CAPET, para o segmento da instrução^[5].

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico^[6] e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (32134796), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pleito de reajuste do GLP em 01/06/2022. Portanto, temos que:

Dos fatos

1. A Deliberação AGENERSA 4165/2020, no art. 1º, reconheceu o direito ao reajuste das margens tarifas de GLP e autorizou a aplicação do reajuste escalonado em 1/18 avos até dezembro de 2022;

2. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-018/2022 (32121249), de 29/04/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

2.1. Comunica que não houve variação no custo do GLP, para o mês de junho de 2022, em relação ao custo da tarifa de maio de 2022;

2.2. Informa a aplicação das seguintes parcelas adicionais, conforme demonstrados nos anexos apresentados:

2.2.1. De 17/18 da parcela adicional de R\$ 0,0886/kg, visando compensar o montante de R\$ 52,2 mil, acumulados de set/20 a nov/20, em 18 parcelas iguais;

2.2.2. De 16/18 da parcela adicional de R\$ 0,0751/kg, visando compensar o montante de R\$ 44,3 mil, acumulado em dez/20, em 18 parcelas iguais;

2.2.3. De 15/18 da parcela adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil acumulado em jan/21, em 18 parcelas iguais.

2.3. Informa ainda, através da correspondência supracitada, que a publicação em 31/03/2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", do comunicado de atualização de tarifas, continua válida;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para

fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão quinquenal;

Conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e permanece sem alterações de valores, corroborando com a publicação de 31/03/2022 (ver tópico 2.3.)

7.1. Para compensação dos reajustes não aplicados, a Delegatária, baseou-se, conforme Anexo II (32121250), na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo o seu produto adicionado ao custo da molécula, conforme quadro a seguir:

	GLP Residencial	GLP Industrial
CUSTO DO GLP (R\$/kg)	11,6076	11,6076
17/18 do custo do GLP não aplicado em set a nov/20 (R\$/kg)	0,08862	0,08862
16/18 do custo do GLP não aplicado em dez/20 (R\$/kg)	0,07508	0,07508
15/18 do custo do GLP não aplicado em jan/21 (R\$/kg)	0,07262	0,07262
CUSTO TOTAL APLICADO NAS TARIFAS (R\$/kg)	11,84392	11,84392

7.2. A seguir, apresentamos o quadro com as tarifas válidas:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/06/22	
Custo GLP Res.	11,84392	
Custo GLP Ind	11,84392	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0301

7.3. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET, consubstanciados no item 7.2.”

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para a Procuradoria para manifestação^[7] que, pós breve relato do feito, mediante Parecer^[8], recomendou a homologação do reajuste da tarifa-limite da

concessionária CEG para o mês de junho de 2022, bem como do repasse das parcelas de 15/18 avos, 16/18 avos e 17/18 avos, referentes à aplicação escalonada do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021, em linha com o Parecer Técnico da CAPET e o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 4.165/2020.”, conforme transcrevo:

“II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos da contratação, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, insitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA.

Ressalta-se que a manifestação produzida pela Procuradoria não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe dêem sustentação.

II.1. Reajuste da tarifa-limite do Gás Liquefeito do Petróleo (GLP): quadro normativo e regulatório

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico do reajuste, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege o reajuste da tarifa do GLP.

De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95.

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão);

2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão);

3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão).

Como se sabe, o GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do quinto evento de revisão tarifária do GLP, referente ao mês de maio de 2022 (aplicação em junho de 2022).

No presente caso, está-se diante de pleito de reajuste da estrutura tarifária da concessionária, em função de variações no custo de aquisição do GLP, conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão.

Segundo o parecer técnico da CAPET (SEI nº 32328721) e a carta enviada pela concessionária CEG (SEI nº 32121249), não houve variação no custo de aquisição do GLP para o mês de junho de 2022, em relação aos custos verificados em maio de 2022. Assim, a CAPET concluiu que o reajuste pretendido não importará em aumento percentual da tarifa do GLP praticada em maio de 2022 (SEI nº 32328721).

Como não houve variação no custo do insumo adquirido do fornecedor monopolista (valor do custo da molécula do Gás) para o mês de junho de 2022, as tarifas praticadas permanecem idênticas às praticadas em maio/2022. A rigor, o pleito da concessionária não importa em aumento efetivo das tarifas praticadas em maio de 2022.

Sem embargo, o pleito da concessionária também visa ao repasse do montante residual referente ao repasse do custo da molécula acumulado até fevereiro de 2021. Esse ponto será analisado no tópico a seguir.

II.2. Repasse do montante do saldo residual referente ao reajuste do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021 (cf. Deliberação AGENERSA nº. 4.165/2020)

Como visto, além do repasse do custo da molécula de GLP para o mês de junho/2022 (que não teve alteração em relação a maio/2022), a CEG requer o repasse das parcelas de 15/18 avos, 16/18 avos e 17/18 avos, referentes à aplicação escalonada do reajuste imediato do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021 em 18 (dezoito) parcelas iguais.

O pleito da concessionária remonta ao disposto na Deliberação AGENERSA n.º. 4.165/2020, que trata da atualização monetária da margem de distribuição das tarifas de GLP e da aplicação escalonada do reajuste imediato do custo da molécula da GLP, com vigência a partir de 01.01.2021. Confira-se:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das margens das tarifas de GLP (m) nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), de acordo com os termos aqui propostos, devendo a CAPET realizar o seu devido acompanhamento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG mantenha uma escrituração paralela, em formato de conta gráfica, para comparação dos valores efetivamente arrecadados com aqueles que seriam devidos se o realinhamento tarifário fosse feito pela adoção dos percentuais ordinários de atualização monetária;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe trimestralmente as planilhas sugeridas no anterior, de forma a tornar o acompanhamento mais direto e constante;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto destes autos de 24,52% de uma só vez (referente ao IGP-M acumulado ao longo de um ano), apresentando a sua documentação comprobatória junto à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG publique em jornais de grande circulação sobre os reajustes nos termos do presente voto, com 30 dias de antecedência de sua implementação;

Art. 7º - Determinar que a SECEX e a CAPET fiscalizem o cumprimento das obrigações aqui impostas;

Art. 8º - Determinar que a CAPET verifique os impactos positivos ou negativos, a fim de que sejam lançados como compensação ao longo do exercício de 2022;

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Em resumo, o art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º. 4.165/2020 assegurou o reajuste imediato do custo da molécula de GLP acumulado até fevereiro de 2021, com aplicação escalonada em 1/18 avos até dezembro de 2022 (1926638).

Assim, embora o Conselho-Diretor desta Agência tenha reconhecido o direito ao repasse do custo da molécula de GLP até fevereiro de 2021, determinando sua aplicação escalonada, nos parece haver valores represados, ainda não embutidos na estrutura tarifária, cujo repasse à estrutura tarifária se encerrará em dezembro de 2022.

Nessa linha, o Parecer Técnico da CAPET recomendou a homologação do realinhamento tarifário, com a aplicação das parcelas adicionais calculadas pela concessionária CEG (SEI n.º 32328721).

Dito isso, não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse das parcelas de 15/18 avos, 16/18 avos e 17/18 avos, referentes à aplicação escalonada do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021, em 18 (dezoito) parcelas iguais.

II.3. Atualização monetária da margem de distribuição do GLP já homologada

Encerrando esse último tópico, cumpre assentar que a recente Deliberação AGENERSA n.º. 4.405/22, decorrente do pleito da CEG de aplicação do reajuste imediato pela variação do custo da molécula referente a abril de 2022, homologou a nova estrutura tarifária da concessionária, a qual considerou os valores da margem de distribuição atualizados pelo IPCA.

Isso se deu em virtude de decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0013626-18.2022.8.19.0001, na qual a desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida "para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados."

É dizer: a nova estrutura tarifária que se pretende homologar já embutiu a atualização monetária da margem de distribuição da tarifa-limite do GLP pelo IPCA, conforme determinado pela decisão judicial no âmbito do Agravo de Instrumento.

Ressalve-se que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos a homologação do reajuste da tarifa-limite da concessionária CEG para o mês de junho de 2022, bem como do repasse das parcelas de 15/18 avos, 16/18 avos e 17/18 avos, referentes à aplicação escalonada do custo da molécula de GLP até fevereiro/2021, em linha com o Parecer Técnico da CAPET e o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 4.165/2020.

Ressalvamos apenas que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.

É o parecer.”

Ato contínuo, o feito foi distribuído para minha em vista a decisão proferida pelo Conselho Diretor^[9].

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI N°53^[10]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GEREG 264/22, repisando suas alegações, como segue:

“Com cumprimentos e em atenção ao ofício em referência, a Naturgy, vem, respeitosamente, por meio desta, para apresentar suas Razões Finais.

Tendo em vista não haver discordância entre os competentes órgãos desta AGENERSA com os cálculos apresentados pela Naturgy, pugna a Naturgy pela aprovação das tarifas limites de gás GLP por ela atualizadas, nos montantes expostos para vigorar a partir de 01/06/2022.

Conforme parecer da CAPET, os resultados alcançados pela Câmara Técnica encontram-se de acordo com os valores apresentados pela Naturgy.

Ante o exposto, restou demonstrado que a Naturgy agiu de acordo com o previsto no Contrato de Concessão, razão pela qual, vem requerer, junto ao Conselho Diretor da AGENERSA, a homologação da atualização tarifária pleiteada.

Nestes termos, certa do deferimento da homologação da atualização tarifária requerida, a Naturgy renova seus votos de estima e consideração por esta AGENERSA.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Ofício DIREG – 18/22 (32121249)

[2] Ofício DIREG – 18/22 (32121249)

[3] Anexo 1 (32121250)

[4] Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI N° 499 (32132351)

[5] Despacho (32134796).

[6] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 082/2022 (32328721)

[7] Despacho (32335651)

[8] Parecer nº 40/2022/AGENERSA/PROC (30368243)

[9] Item 3.4 – Ata da Reunião (SEI nº 31028651)

[10] Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI N°53 (32990257)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33914569** e o código CRC **902ED4B7**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001380/2022

SEI nº 33914569

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 22/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001380/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº: SEI-220007/001380/2022
Data de autuação: 29/04/2022
Regulada: CEG
Assunto: Reajuste Tarifário - GLP - Vigência em 01/06/2022
Sessão Regulatória: 31/05/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento da Carta da Concessionária CEGⁱ, visando à **atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/06/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, **a Regulada ressaltou que as tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/06/2022, permanecem idênticas às praticadas no mês de maio de 2022, justificando que não houve variação do custo de aquisição do gás**, mesmo com a aplicação das parcelas adicionais, permanecendo válidas as publicações veiculadas nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” em 31/03/2022.

Em seguimento, a CAPET, ao analisar o pleito da Concessionária sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em sua Nota Técnica, asseverou:

"6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

*- Revisão imediata em decorrência de **alteração nos custos de aquisição do gás**, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*- Revisão imediata em decorrência de **acréscimo ou redução de tributos**, salvo impostos incidentes sobre a renda;*

*- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do **IGP-M**, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*- **Revisão quinzenal;**"*

Por fim, a CAPET, após proceder à verificação das tarifas-limite, atualizadas pela Regulada

para o GLP Residencial e Industrial, concluiu que **os cálculos apresentados pela CEG convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica**, esclarecendo que a compensação dos reajustes não aplicados no período de setembro de 2020 a janeiro de 2021 baseou-se na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo sido o seu produto adicionado ao custo da molécula. E apresentou quadro com o cálculo das compensações e os **valores atualmente vigentes**, conforme as seguintes tabelas:

Quadro 01. Compensação dos Reajustes Não Aplicados

	GLP Residencial	GLP Industrial
CUSTO DO GLP (R\$/kg)	11,6076	11,6076
17/18 do custo do GLP não aplicado em set a nov/20 (R\$/kg)	0,08862	0,08862
16/18 do custo do GLP não aplicado em dez/20 (R\$/kg)	0,07508	0,07508
15/18 do custo do GLP não aplicado em jan/21 (R\$/kg)	0,07262	0,07262
CUSTO TOTAL APLICADO NAS TARIFAS (R\$/kg)	11,84392	11,84392

Quadro 02. Tarifas de GLP Vigentes

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/06/22
Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0301

A Procuradoria desta Autarquia, por seu turno, mediante elaboração de Parecer Conclusivo, opinou em **sintonia** com o entendimento da CAPET, pela **homologação das tarifas** em apreço, em conformidade com o instrumento concessivo e normativas vigentes, ressaltando a **necessidade de futura revisão, por este ente regulador, das tarifas ora aprovadas, caso os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que garantiu a aplicação imediata do IPCA nas margens de distribuição, sofram alguma modificação.**

Noutro giro, o atendimento ao disposto no § 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, que visa garantir o cumprimento dos **princípios da transparência e da publicidade**, restou comprovado pelas **publicações** nos jornais de grande circulação ‘Diário Comercial’ e ‘O Dia’, na data de 31/03/2022ⁱⁱⁱ, uma vez que, até a presente data, as tarifas permanecem como estão.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, **acompanho os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 082/2022 e o similar entendimento da Procuradoria, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização das tarifas de GLP e a possibilidade de futura revisão dos valores caso haja alteração da decisão judicial proferida.**

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/06/22

Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0301

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] DIREG 18/22, de 29 de abril de 2022 (Documento SEI nº 32121249).

[ii] DIREG 015/22, de 18/03/2022 (Processo SEI-220007/000726/2022 - Documento nº 30431829).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33915162** e o código CRC **A8A8BAED**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE MAIO DE 2022

CEG - Reajuste Tarifário -
GLP - Vigência em
01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001380/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/06/22
Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0301

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/06/2022, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/06/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33914583** e o código CRC **44BDD87E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001380/2022

SEI nº 33914583

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399872

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MP/RJ 201901048804, REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454, OCORRÊNCIA Nº 2019003052, OCORRÊNCIA Nº 2019003087.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399877

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399878

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Artº 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399880

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REALISTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,84392		
Custo GLP Ind.	11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	faixa	RS / m³
		única	-16,3519
Industrial	m³ / mês	faixa	RS/kg
		única	-16,0301

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399881

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REALISTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,60760		
Custo GLP Ind.	11,60760		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	faixa	RS / m³
		única	-14,6875
Industrial	m³ / mês	faixa	RS/kg
		única	-14,4471

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399882

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022

DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -